

REGULAMENTO DA CMVM N.º 1/2020 - ENVIO DE INFORMAÇÃO À COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL

REGULAMENTO DA CMVM N.º 1/2020

DATA DE ENTRADA EM VIGOR:
26/02/2020

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

INFORMAÇÃO A SER ENVIADA PELAS ENTIDADES À CMVM

No passado dia 26 de fevereiro entrou em vigor o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) n.º 1/2020 (adiante Regulamento), o qual versa sobre o envio de informação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para efeitos de supervisão prudencial e que surge na sequência da transferência, do Banco de Portugal para a CMVM, das competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, operada pelo Decreto -Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro.

O Regulamento é aplicável às seguintes entidades:

- (a) Sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo;
- (b) Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos.

De acordo com o Regulamento, as entidades obrigadas devem, em determinados períodos enviar três tipologias de informação, a saber:

(a) Informação relativa ao cumprimento dos requisitos prudenciais

O quê?

Informação prevista no Anexo I do Regulamento, no caso das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo: informação sobre o valor líquido sob gestão da entidade; informação sobre os valores de referência para o cálculo dos

fundos próprios; informação sobre medidas suplementares para cobertura de risco decorrente da atividade de gestão de organismos de investimento alternativo; e informação sobre os fundos próprios e ativos líquidos da entidade.

Informação prevista no Anexo II do Regulamento, no caso das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos: informação sobre o valor líquido sob gestão da entidade; informação sobre os valores de referência para o cálculo dos fundos próprios; e informação sobre os valores de fundos próprios e ativos líquidos da entidade.

Quando?

Com uma periodicidade trimestral, até ao último dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita.

Requisitos prudenciais aplicáveis abaixo do legalmente previsto

Caso a entidade verifique que os requisitos prudenciais aplicáveis se encontram abaixo do legalmente previstos deve:

1. Informar imediatamente a CMVM desse facto, através do endereço eletrónico sup_continua@cmvm.pt;
2. Enviar à CMVM, no prazo de um mês a contar da comunicação prevista no número anterior, um plano de viabilidade económica e financeira, devidamente calendarizado, com vista à regularização dos requisitos prudenciais aplicáveis, nos termos do Anexo III do Regulamento; e
3. Passar a enviar mensalmente à CMVM a informação prevista no Anexo I, ou II, consoante seja aplicável, até ao último dia do mês seguinte ao termo do mês a que a informação respeita. Esta obrigação inicia-se no mês em que ocorra a situação aí referida e termina no mês em que for regularizado o incumprimento, inclusive.

(b) Informação relativa aos dados económico-financeiros

O quê?

Informação relativa ao balanço, demonstração dos resultados e demonstração do outro rendimento integral, tudo de acordo com o previsto no Anexo IV do Regulamento.

Quando?

Com uma periodicidade trimestral, até ao último dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita ou com periodicidade mensal caso a entidade verifique que os requisitos prudenciais aplicáveis se encontram abaixo do legalmente previsto.

Caso a entidade verifique que os requisitos prudenciais aplicáveis se encontram abaixo do legalmente previsto, o período a ter em consideração será até ao último dia do mês seguinte ao termo do mês a que respeita. Esta obrigação inicia-se no mês em que ocorra a situação aí referida e termina no mês em que for regularizado o incumprimento, inclusive, passando a periodicidade a ser a indicada *supra*.

(c) Relatório e contas anuais

O quê?

Relatório de gestão; balanço, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das alterações no capital próprio, demonstração do outro rendimento integral e respetivos anexos; parecer do órgão de fiscalização e certificação legal das contas; e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento, tudo de acordo com o previsto nos Anexos V e VI do Regulamento.

De notar que, no relatório de gestão, as entidades se devem pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos de natureza prudencial que lhes sejam aplicáveis.

FORMALIDADES NO ENVIO DA INFORMAÇÃO

A QUE INFORMAÇÃO SE APLICA

Quando?

Até 30 de junho do ano seguinte a que a informação respeita.

Apesar de não estar mencionado no Regulamento, notamos que o preenchimento dos Anexos ao Regulamento, para efeitos de envio da informação requerida, deve respeitar os termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

O Regulamento aplica-se apenas a informação com referência a uma data posterior a 1 de janeiro de 2020.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

duarte.vasconcelos@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com